



ESTADO DA PARAÍBA

certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 06 / 04 / 2022
Ceraúcia Sot
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 304/2022

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.084/2021, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe acerca da acessibilidade das pessoas com ostomia às instalações sanitárias em condições adequadas à utilização, e determina outras providências”.

RAZÕES DO VETO

A proposta em tela assegura às pessoas com ostomia as condições apropriadas de acessibilidade às instalações sanitárias dos estabelecimentos públicos e privados de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados às práticas de higiene condizentes com as necessidades especiais.

O projeto de lei nº 3.084/2021 trata de norma urbanística de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, estando alheado ao Plano Diretor. Consoante com os incisos I e VIII dos art. 11 e § 8º do art. 185 da Constituição Estadual, a competência para legislar sobre essa temática é dos municípios:

Art. 11. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

.....

VIII - promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação



ESTADO DA PARAÍBA

do solo urbano;

Art. 185. A propriedade urbana realiza sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

.....
§ 8º **Lei Municipal**, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão, **estabelecerá**, com base no plano diretor, **normas** sobre saneamento, parcelamento e loteamento, **uso e ocupação de solo**, índice urbanístico, proteção ambiental e **demais limitações administrativas sobre edificações, construção de imóveis em geral**, fixando prazos para a expedição de **licenças e autorização**.
(Grifo nosso).

Cabe ao município definir as limitações atinentes a construções no âmbito de seu território.

86043505 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 357/2014, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO LIVRO DE ORDEM" NAS CONSTRUÇÕES DAQUELA LOCALIDADE. REGIME CONSTITUCIONAL QUE NÃO CONFERE AO CHEFE DO EXECUTIVO RESERVA DE COMPETÊNCIA NO TOCANTE À MATÉRIA. Diploma que não criou ou elevou despesa pública, nem invadiu a competência privativa da União, **já que cabe ao Município legislar para atender ao interesse local, o que compreende o controle e a fiscalização das obras**. Ação improcedente. (TJSP; DI 2037212-02.2015.8.26.0000; Ac. 8711483; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Arantes Theodoro; Julg. 12/08/2015; DJESP 21/08/2015).
(Grifo nosso).

87591178 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.416, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE ALTEROU O **CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E LICENCIAMENTO URBANO** PARA PROIBIR O USO DO EQUIPAMENTO DE ESTAQUEAMENTO TIPO BATE-ESTACA, NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE



ESTADO DA PARAÍBA

FUNDADO EM NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA E EM VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.** CONFRONTO ENTRE PODERES CONSTITUÍDOS. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Violação ao princípio da separação dos poderes. I) **Código de obras. Edificações e construções realizadas no âmbito do território do município. Assunto de interesse local. Competência legislativa dos Municípios, nos termos do art. 30, I, da CF/88. Precedente do STF.** II) Meio ambiente. Poluição sonora. Assunto de interesse local. Competência legislativa dos Municípios, nos termos dos arts. 24, VI, e art. 30, I e II, da CF/88. Precedentes do STF. 2. Livre iniciativa e meio ambiente. Conflito entre princípios constitucionais. Ponderação de interesses. Preponderância da defesa do meio ambiente sobre interesse meramente econômico. Razoabilidade da norma. Art. 111 da CE/89. Ação improcedente. (TJSP; ADI 2169647-03.2016.8.26.0000; Ac. 10740599; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Carlos Bueno; Julg. 23/08/2017; DJESP 18/09/2017; Pág. 3181)
(Grifo nosso)

Não desconheço os elevados propósitos do projeto de lei. No entanto, vejo-me obrigado a vetá-lo, pois se trata de propositura inconstitucional, pois, como já demonstrado, cabe ao Município legislar para atender ao interesse local, o que compreende o controle e a fiscalização das obras. Afinal, são os municípios que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados nos Municípios, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Ainda que superadas as razões do veto já expostas, o projeto de lei nº 3.084/2021, de iniciativa parlamentar, também é inconstitucional por



ESTADO DA PARAÍBA

dispor sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Basta ler o art. 1º para atestar a inconstitucionalidade:

Art. 1º Ficam asseguradas às pessoas com ostomia as condições apropriadas de acessibilidade às instalações sanitárias dos **estabelecimentos públicos** e privados de uso público, **mediante a instalação de equipamentos** adequados às práticas de higiene condizentes com as necessidades especiais.
(Grifo nosso).

A matéria é de exclusiva competência do Chefe do Executivo, a resultar em afronta ao caput do art. 6º da Constituição Estadual, por descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, tendo em vista que estabelece disposição impositiva para o Poder Executivo.

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Fica evidente a inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, por não ser possível dispor, por lei de iniciativa parlamentar, sobre referida matéria, sob risco de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Afinal, exigirá necessária e imperiosa ação administrativa para instalação de equipamentos em banheiros públicos.

Os conteúdos dos arts. 1º e 2º disciplinam matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b”, da Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos



ESTADO DA PARAÍBA

nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

(*Grifo nosso*).

Por organização administrativa — segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que *regem a competência*, as relações hierárquicas, a situação jurídica, *as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas*, no *exercício da função administrativa*." ("Manual de Direito Administrativo" — Ed. Atlas — 2012 — p. 447 — *Grifo nosso*).

Ora, não se nega o direito de acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros públicos, entretanto, a norma questionada, ao impor ao Estado adaptação de imóveis a tais pessoas, cria, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a obrigação de cumprir o mandamento, mediante uma série de atos típicos de gestão administrativa - caracterizando inequívoca interferência na administração pública.

Infere-se, portanto, que o projeto de lei cria obrigações a estabelecimentos públicos estaduais, bem como federais e municipais, inclusive aqueles pertencentes a órgãos de outros Poderes (v.g. fóruns da Justiça Estadual e Federal), pelo fato de se situarem no território paraibano. Por conseguinte, atenta-se contra o princípio federativo (art. 10 da Constituição Federal e art. 9º da Constituição do Estado).

Além disso, o art. 3º do projeto de lei impõe regulamentação da Lei por parte do poder público, em caso de necessidade:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente lei à conveniência da Administração Pública.

Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regule lei, conforme prevê o art. 3º do projeto de lei sob análise.

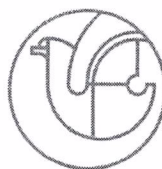
Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, **a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).
(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.084/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de abril de 2022.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

06/04/2022
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.154/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.084/2021
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO
João Pessoa, 05/04/2022

Dispõe acerca da acessibilidade das pessoas com
ostomia às instalações sanitárias em condições
adequadas à utilização, e determina outras
providências.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam asseguradas às pessoas com ostomia as condições apropriadas de acessibilidade às instalações sanitárias dos estabelecimentos públicos e privados de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados às práticas de higiene condizentes com as necessidades especiais.

Art. 2º As instalações sanitárias adequadas ao uso das pessoas com ostomia serão dotadas de acessórios e ajustes arquitetônicos, como:

I – instalações sanitárias:

- a) vaso sanitário com anteparo seco e sistema de descarga preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas com ostomia, ou seja, a cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;
- b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- c) espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;
- d) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras de fezes ou urina;
- e) ventilação adequada;
- f) Símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional de Pessoa com Ostomia.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente lei à conveniência da Administração Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 16 de março de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente